

RESOLUÇÃO Nº 731/2013

(Alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 862/2017](#))

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 34, inciso VII, e 201, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 003](#), de 26 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que a [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, regulou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do [art. 5º](#), no inciso II do § 3º do [art. 37](#) e no § 2º do [art. 216 da Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o disposto na [Lei nº 12.527/2011](#) e de desenvolver novos instrumentos de promoção da transparência e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a “instituição de normas e padrões internos para os procedimentos de solicitação e divulgação de informações” é uma das ações estratégicas definidas no “Plano de Modernização e Alinhamento das Ações de Comunicação” do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que essa normatização e padronização internas estão alinhadas com os objetivos definidos no “Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”, estabelecido pela [Resolução nº 638](#), de 26 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho constituído pela [Portaria nº 2.820](#), de 21 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo nº 1.0000.13.038755-8/000 da Comissão Administrativa, assim como o que ficou decidido pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 24 de julho de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do [art. 5º](#), no inciso II do § 3º do [art. 37](#) e no § 2º do [art. 216 da Constituição da República](#).

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput integram o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais os órgãos e os serviços auxiliares integrantes do Tribunal de Justiça e da Justiça Comum de primeiro grau.

CAPÍTULO I

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º - O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Judiciário será viabilizado mediante:

I - divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitações;

II - atendimento de pedido de acesso a informações, por todos os meios e instrumentos legítimos e disponíveis;

III - canais de atendimento ao cidadão.

Parágrafo único - A divulgação de que trata o inciso I deste artigo será feita no sítio eletrônico do TJMG (Portal TJMG) da rede mundial de computadores.

Art. 3º Compete ao Ouvidor do Tribunal, além das atribuições contidas na [Resolução do Órgão Especial nº 862](#), de 19 de dezembro de 2017: (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 862/2017)

~~Art. 3º - Compete ao Ouvidor do Tribunal, além das atribuições contidas na [Resolução nº 685](#), de 1º de março de 2012:~~

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução; e

IV - orientar as unidades do Poder Judiciário no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Os canais de atendimento observarão as diretrizes emanadas da Ouvidoria.

Art. 4º - Compete aos canais de atendimento ao cidadão:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações relativas a serviços e atividades prestados pelo Poder Judiciário;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades organizacionais do Poder Judiciário;

III - receber requerimentos de acesso a informações;

IV - realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos e informações ou orientar o requerente sobre o local onde poderá encontrá-los.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 5º - Qualquer interessado poderá apresentar ao Poder Judiciário pedido de acesso a informações.

§ 1º - O pedido de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - especificação da informação requerida;

II - identificação do interessado, incluindo CPF e, se possível, número da carteira de identidade;

III - endereço residencial, endereço de correio eletrônico ou número de telefone.

§ 2º - O pedido deverá ser feito por um dos seguintes meios:

I - formulário disponível no Portal TJMG, preferencialmente;

II - correspondência endereçada à Ouvidoria do Tribunal;

III - formulário impresso disponível nos protocolos do Poder Judiciário, onde deverá ser entregue devidamente preenchido.

Art. 6º - Ao requerente será autorizado ou concedido o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, os canais de atendimento do Poder Judiciário deverão, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, poderão ser oferecidos meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, salvo manifestação em contrário do requerente.

Art. 7º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público para consulta, o requerente será orientado a respeito do lugar e forma pela qual poderá acessá-la por seus próprios meios, ficando desonerado o Poder Judiciário da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar e comprovar que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Parágrafo único - Caso a informação solicitada conste de processo judicial, o requerente será cientificado sobre a secretaria de juízo ou o cartório em que tramita, onde poderá consultá-la, com observância dos procedimentos legais e normativos.

Art. 8º - O fornecimento das informações é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos em qualquer mídia, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º - Será disponibilizado ao requerente guia de recolhimento para pagamento dos custos da reprodução dos documentos.

§ 2º - A reprodução dos documentos fica condicionada à comprovação do pagamento respectivo.

§ 3º - Estará isento de ressarcir o custo previsto no caput todo aquele que declarar e comprovar que sua situação econômica não lhe permite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da [Lei nº 7.115](#), de 29 de agosto de 1983, e do [art. 5º, LXXIV, da Constituição da República](#).

Art. 9º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

Art. 10 - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente:

I - será informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação;

II - poderá obter, mediante requerimento, o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 11 - No caso de indeferimento do pedido de acesso a informação, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que exarou a decisão impugnada, a qual deverá encaminhá-lo à autoridade imediatamente superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

§ 2º - A ciência de que trata o caput deste artigo ocorrerá, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.

Art. 12 - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, diretamente ou por agente delegatário, no prazo de 5 (cinco) dias, rever as decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13 - A Ouvidoria comunicará ao Conselho Nacional de Justiça as decisões que, em grau de recurso, mantiverem a negativa de acesso a informações de interesse público.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 14 - Para os fins do art. 23 da [Lei Federal nº 12.527](#), de 2011, são consideradas altas autoridades, no âmbito do Tribunal de Justiça, os integrantes do Órgão Especial.

Art. 15 - A informação custodiada pelo Poder Judiciário, observado o seu teor e em razão da imprescindibilidade a sua própria segurança, da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreto: até 15 (quinze) anos;

III - reservado: até 5 (cinco) anos.

§ 2º - As informações que possam colocar em risco a segurança dos integrantes do Órgão Especial e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término de seus mandatos.

§ 3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este aconteça antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou o dano à segurança da instituição, da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 16 - A classificação de sigilo de informações no âmbito do Poder Judiciário será realizada mediante a elaboração de tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais que, em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da instituição, sociedade e do Estado ou à proteção da intimidade, da vida privada, da segurança, da honra e imagem das pessoas, sejam passíveis de restrição de acesso a partir do momento de sua produção.

§ 1º - A classificação do sigilo da informação não constante na tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais será de competência das unidades detentoras da informação e submetida à aprovação pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça, com o auxílio da Comissão Técnica de Avaliação Documental (CTAD).

§ 2º - A tabela a que se refere o caput será publicada por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17 - A classificação do sigilo da informação será reavaliada pela Ouvidoria, com o auxílio da CTAD, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º - Deliberado a respeito e havendo desclassificação ou redução de prazo de sigilo, essa decisão será submetida à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 18 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e respeitando-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem:

I - serão acessíveis, independentemente de classificação de sigilo pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, apenas aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem;

II - poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e à utilização única e exclusiva para tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se refiram;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da [Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na [Lei nº 9.278](#), de 10 de maio de 1996, mediante comprovação.

Art. 19 - O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo II e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único - O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º do art. 18, por meio de instrumento público ou particular, e, neste último caso, com firma reconhecida;

II - comprovação das hipóteses previstas no § 3º do art. 18;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, a ser submetida à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá sobre sua incidência;

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 20 - O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação contidas na autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Tribunal de Justiça publicará, anualmente, no Diário Judiciário eletrônico (DJe):

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º - A publicação de que trata o caput será realizada no primeiro trimestre.

§ 2º - Cópia da publicação de que trata este artigo ficará disponível na Ouvidoria do Tribunal de Justiça para consulta.

§ 3º - O extrato com a lista das informações solicitadas, acompanhadas do grau de sigilo, da data e dos fundamentos da classificação, ficará disponível na Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental (DIRGED).

Art. 22 - Prestada a informação solicitada, indeferido o pedido ou o recurso, o procedimento será arquivado na Ouvidoria do Tribunal de Justiça.

Art. 23 - As unidades administrativas, no âmbito de suas atribuições, adotarão as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução, em especial:

I - promover as adaptações necessárias no Portal TJMG;

II - fornecer as soluções de tecnologia, infraestrutura física e pessoal.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente